



De: AMANDA SANTOS RAMOS
Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Mariane Laviaja (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)
Data: 11 de junho de 2025 às 18:10

Segue para tramitar o pedido de Indicação 31/2025 com máxima urgência.

Grata

Amanda Ramos

Assessora Parlamentar Portaria: 84/2025



(51) 3689-1081
amandasr09@hotmail.com
Segunda à sexta, das 13h às 19h
Rua Rio Douradinho, 1385, Xangri-Lá, CEP 95588-000

Anexo(s)

Indicação censo 31-2025 (1).pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Indicação censo 31-2025 (1).docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO Nº 31/2025

Autoria: Aline Silva

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Xangri-lá, o censo Municipal de Pessoas Atípicas, com o objetivo de identificar, mapear e registrar pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências intelectuais e múltiplas, síndromes genéticas e outras condições classificadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelos Transtornos do Espectro Autista (TEA);

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se “pessoa atípica” aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode ser restringida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 2º O censo será realizado periodicamente por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, durante suas atividades regulares de atendimento domiciliar, escolar e comunitário, mediante formulário padronizado e capacitação prévia dos envolvidos;

§ 1º O formulário deverá incluir dados como:

- A. Identificação da condição (CID/TEA);
- B. Faixa etária;
- C. Escolaridade;
- D. Necessidades específicas de apoio e acompanhamento;
- E. Acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

§ 2º O sigilo dos dados pessoais será garantido nos termos da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei Federal nº13.709/2018);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação serão responsáveis, em conjunto, pela organização, capacitação dos profissionais, coleta, sistematização e atualização das informações obtidas no Censo;

Art. 4º Com base nos dados obtidos no Censo, o Município deverá elaborar e implementar políticas públicas específicas voltadas as pessoas atípicas, assegurando;

- A. A Participação do COPEDE - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da AMA Xangri-lá e de outras entidades representativas da sociedade civil na definição de prioridades, ações e programas;
- B. A ampliação e qualificação do atendimento em saúde, educação e assistência social;
- C. A criação e o fortalecimento de centros de atendimento especializado e/ou serviços itinerantes;
- D. A execução de ações de inclusão, acessibilidade e apoio às famílias;
- E. O estímulo a parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e setor privado;
- F. A promoção de programas de capacitação profissional, empregabilidade e geração de renda para pessoas atípicas;

§ 1º A cada ano, no mês de Setembro, o Município promoverá um ciclo participativo de planejamento de políticas públicas para pessoas atípicas, com reuniões intersetoriais, audiências públicas e deliberação conjunta entre os órgãos competentes e a sociedade civil organizada, visando a inclusão das demandas no orçamento do ano seguinte;

§ 2º No caso da área da educação, será realizado um ciclo complementar de planejamento entre os meses de Dezembro e Janeiro, com foco na adequação do próximo ciclo letivo as necessidades do público atípico, considerando os dados atualizados do censo e as deliberações do ciclo geral;

§ 3º As propostas resultantes desses ciclos deverão ser formalmente incorporadas aos instrumentos de planejamento Público Municipal, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Municipal de Educação (PME), quando aplicável;

Art 5º A implementação desta Lei deverá ocorrer por meio de colaboração intersetorial, envolvendo as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e demais órgãos competentes, sob a coordenação do Gabinete do Vice - Prefeito, com o objetivo é garantir a integração e efetividade das ações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Parágrafo Único: O processo de implementação desta Lei, bem como os demais desdobramentos relacionados, contará com a participação ativa do COPEDE- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da AMA Xangri-lá

Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação;

§ 1º Excepcionalmente no exercício de 2005, os órgãos competentes deverão priorizar a estruturação técnica, capacitação e definição dos instrumentos de coleta necessários a aplicação desta Lei, com o objetivo de viabilizar a realização do primeiro ciclo complementar de planejamento educacional entre Dezembro de 2025 e Janeiro de 2026;

§ 2º O ciclo geral de planejamento participativo previsto no § 1º do Art 4º será implementado a partir de Setembro de 2026, com base nas informações coletadas e sistematizadas até essa data;

Art 7º O Município de Xangri-lá reafirma, por meio desta Lei, seu compromisso com a inclusão, a equidade e a valorização das pessoas atípicas, reconhecendo sua diversidade como parte essencial da sociedade;

Art. 8º A Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa e fiscalizadora, compromete-se a acompanhar, apoiar e fortalecer as ações decorrentes desta Lei, assegurando que as vozes das famílias atípicas sejam ouvidas e consideradas nas decisões públicas;

Art 9º A Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa e fiscalizadora, compromete-se a acompanhar, apoiar e fortalecer as ações decorrentes desta Lei, assegurando que as vozes das famílias atípicas sejam ouvidas e consideradas nas decisões públicas;

Art 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Proposta redigida pela AMA Xangri-lá, com base na escuta ativa de famílias atípicas do Município, e disponibilizada exclusivamente a Vereadora Aline Silva para apresentação e inserção na Câmara Municipal de Xangri-lá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

A realização de um censo específico para a população autista é de extrema importância para garantir o reconhecimento, a compreensão e a implementação de políticas públicas eficazes e inclusivas.

Atualmente, há uma lacuna de dados precisos e atualizados sobre o número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no país, o que dificulta o planejamento de ações de saúde, educação, assistência social e inclusão social.

Ao realizar um censo dedicado, será possível obter informações detalhadas sobre a quantidade de autistas, suas necessidades específicas, suas condições de vida, acesso a serviços e os desafios enfrentados diariamente. Esses dados são essenciais para que o poder público possa desenvolver programas de apoio, adaptar infraestruturas, capacitar profissionais e promover uma sociedade mais inclusiva e justa.

Além disso, o censo contribuirá para combater o estigma e a invisibilidade que muitas pessoas autistas enfrentam, promovendo maior conscientização e respeito à diversidade. Com informações precisas, será possível também monitorar e avaliar a efetividade das políticas públicas existentes, ajustando-as conforme necessário para atender melhor às demandas dessa população.

Por todas essas razões, a realização do censo dos autistas é um passo fundamental para promover os direitos humanos, a inclusão social e o bem-estar de todas as pessoas com TEA, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades atendidas de forma adequada.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Aline Silva
Vereadora PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

2094A07EEAA34958B1019334727544C8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/2094A07EEAA34958B1019334727544C8>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

AMANDA SANTOS RAMOS (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE

Para: EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 13 de junho de 2025 às 14:16

Recebido e registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4520>

Incluído na ordem do dia da sessão ordinária do dia 06/06/2025.

Ao Assessor Jurídico e CCJ para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno),

Para: Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Mariane Lavieja (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno), AMANDA SANTOS RAMOS (Interno)

Data: 13 de junho de 2025 às 16:27

Errata do evento #4.

Onde constou "sessão ordinária do dia 06/06/2025", em verdade, deveria constar "sessão ordinária do dia 16/06/2025".

O restante do texto permanece inalterado.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Tramitando

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 16 de junho de 2025 às 10:26

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** a Indicação 031/2025, para que a mesma siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

Anexo(s)

Parecer - Indicação 031.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 031/2025

AUTORIA: Vereadora Aline Silva

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 031/2025, de autoria da Vereadora Aline Silva, que sugere ao Executivo Municipal a realização do censo municipal de pessoas atípicas no Município de Xangri-Lá e a formulação de políticas públicas específicas.

Para tanto, a indicação nº 031/2025 indica que fique instituído, no âmbito do Município de Xangri-lá, o censo municipal de pessoas atípicas, com o objetivo de identificar, mapear e registrar pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências intelectuais e múltiplas síndromes genéticas e outras condições classificadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelos Transtornos do Espectro Autista (TEA).

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Indicação nº 031/2025 é de autoria da Vereadora Aline Silva não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação nº 031/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, instituir o censo municipal de pessoas atípicas, com o objetivo de identificar, mapear e registrar pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências intelectuais e múltiplas síndromes genéticas e outras condições classificadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelos Transtornos do Espectro Autista (TEA).

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 031/2025 de autoria da Vereadora Aline Silva, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 031/2025 de autoria da Vereadora Aline Silva, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 16 de junho de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

6DAFC550511047819F71792EA45ABF16

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6DAFC550511047819F71792EA45ABF16>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 16 de junho de 2025 às 16:10

Anexo o relatório e da redação final elaborados pela CCJ

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Redação Final ao Indicação 31.2025.docx.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

REDAÇÃO FINAL DA INDICAÇÃO Nº 31/2025

Autoria: Vereadora Aline Silva

Dispõe sobre a realização do censo municipal de pessoas atípicas no Município de Xangri-Lá e a formulação de políticas públicas específicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Xangri-lá, o censo municipal de pessoas atípicas, com o objetivo de identificar, mapear e registrar pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências intelectuais e múltiplas, síndromes genéticas e outras condições classificadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelos Transtornos do Espectro Autista (TEA);

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se “pessoa atípica” aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode ser restringida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 2º O censo será realizado periodicamente por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, durante suas atividades regulares de atendimento domiciliar, escolar e comunitário, mediante formulário padronizado e capacitação prévia dos envolvidos;

§ 1º O formulário deverá incluir dados como:

- A. Identificação da condição (CID/TEA);
- B. Faixa etária;
- C. Escolaridade;
- D. Necessidades específicas de apoio e acompanhamento;
- E. Acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

§ 2º O sigilo dos dados pessoais será garantido nos termos da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei Federal nº13.709/2018);

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação serão responsáveis, em conjunto, pela organização, capacitação dos profissionais, coleta, sistematização e atualização das informações obtidas no Censo;

Art. 4º Com base nos dados obtidos no Censo, o Município deverá elaborar e implementar políticas públicas específicas voltadas as pessoas atípicas, assegurando;

- A. A Participação do COPEDE - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da AMA Xangri-lá e de outras entidades representativas da sociedade civil na definição de prioridades, ações e programas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

- B. A ampliação e qualificação do atendimento em saúde, educação e assistência social;
- C. A criação e o fortalecimento de centros de atendimento especializado e/ou serviços itinerantes;
- D. A execução de ações de inclusão, acessibilidade e apoio às famílias;
- E. O estímulo a parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e setor privado;
- F. A promoção de programas de capacitação profissional, empregabilidade e geração de renda para pessoas atípicas;

§ 1º A cada ano, no mês de Setembro, o Município promoverá um ciclo participativo de planejamento de políticas públicas para pessoas atípicas, com reuniões intersetoriais, audiências públicas e deliberação conjunta entre os órgãos competentes e a sociedade civil organizada, visando a inclusão das demandas no orçamento do ano seguinte;

§ 2º No caso da área da educação, será realizado um ciclo complementar de planejamento entre os meses de Dezembro e Janeiro, com foco na adequação do próximo ciclo letivo às necessidades do público atípico, considerando os dados atualizados do censo e as deliberações do ciclo geral;

§ 3º As propostas resultantes desses ciclos deverão ser formalmente incorporadas aos instrumentos de planejamento Público Municipal, como o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Municipal de Educação (PME), quando aplicável;

Art 5º A implementação desta Lei deverá ocorrer por meio de colaboração intersetorial, envolvendo as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e demais órgãos competentes, sob a coordenação do Gabinete do Vice - Prefeito, com o objetivo é garantir a integração e efetividade das ações;

Parágrafo Único: O processo de implementação desta Lei, bem como os demais desdobramentos relacionados, contará com a participação ativa do COPEDE- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da AMA Xangri-Lá.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação;

§ 1º Excepcionalmente no exercício de 2005, os órgãos competentes deverão priorizar a estruturação técnica, capacitação e definição dos instrumentos de coleta necessários a aplicação desta Lei, com o objetivo de viabilizar a realização do primeiro ciclo complementar de planejamento educacional entre Dezembro de 2025 e Janeiro de 2026;

§ 2º O ciclo geral de planejamento participativo previsto no § 1º do Art 4º será implementado a partir de Setembro de 2026, com base nas informações coletadas e sistematizadas até essa data;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art 7º O Município de Xangri-lá reafirma, por meio desta Lei, seu compromisso com a inclusão, a equidade e a valorização das pessoas atípicas, reconhecendo sua diversidade como parte essencial da sociedade;

Art. 8º A Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa e fiscalizadora, compromete-se a acompanhar, apoiar e fortalecer as ações decorrentes desta Lei, assegurando que as vozes das famílias atípicas sejam ouvidas e consideradas nas decisões públicas;

Art 9º A Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa e fiscalizadora, compromete-se a acompanhar, apoiar e fortalecer as ações decorrentes desta Lei, assegurando que as vozes das famílias atípicas sejam ouvidas e consideradas nas decisões públicas;

Art 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 16 de junho de 2025.

Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F120DA064A6F4E2EBCFF9A7FFCCF4CAB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F120DA064A6F4E2EBCFF9A7FFCCF4CAB>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 16 de junho de 2025 às 16:12

Anexado, por equívoco, documento estranho à este feito, anexo o relatório da CCJ

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ Indicação 31-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Indicação nº 31/2025

Autoria: Aline Silva

RELATÓRIO

Trata-se de proposição da Vereadora Aline Silva que “*Dispõe sobre a realização do censo municipal de pessoas atípicas no Município de Xangri-Lá e a formulação de políticas públicas específicas e dá outras providências*”.

Quanto à constitucionalidade da matéria, este Relator entende pela ausência de vícios, eis que o art. 30, I, da CRFB/88 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois ao Vereador é atribuída a competência para sugerir ao Executivo Municipal a criação de projetos de lei e de políticas públicas, ainda que gerem custos ao Executivo Municipal, conforme Tema 917 do STF.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Adalcir Rodrigues,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E1BA6872EB5D4146A14B0BDE24D7CF40

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/E1BA6872EB5D4146A14B0BDE24D7CF40>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 16 de junho de 2025 às 20:15

Aprovado à unanimidade na Sessão Ordinária do dia 16/06/2025, anexo o relatório de votações para assinaturas pelos Vereadores.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Relatorio de votacoes - Indicacao 31.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 31/2025

Data e Hora da Sessão:	16/06/2025, às 19h		
Destino:	Votação única	Quórum:	Maioria Simples
Regime:	Ordinário		

VEREADOR	VOTO
1. Luzia Barbosa Netto	NÃO VOTOU (art. 45, IV, do Regimento Interno)
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Cássio Voigt Ferreira	ACEITO
4. Alexandre Rivael C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
RESULTADO	ACEITO À UNANIMIDADE

Xangri-Lá, dia 16 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

727427F18AEA40BA8B9F0C523E015523

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/727427F18AEA40BA8B9F0C523E015523>